

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.117, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, para modificar o traçado da BR-174.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.117, de 2008, altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências, para modificar o traçado da BR-174.

A BR-174, na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, passa a ter, segundo o Projeto, os seguintes Pontos de Passagem: “Porto Santo Antônio das Lendas, Cáceres, Pontes e Lacerda-Vilhena - Juína - Juruena - Aripuanã - Colniza - Manicoré - Manaus - Caracaé - Boa Vista - Fronteira com a Venezuela. A BR-174 passa pelos Estados de Mato Grosso, Rondônia, Amapá e Roraima. A sua extensão é de 3.273 Km.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente a proposição, secundando o voto do Relator, Deputado Wellington Fagundes.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei nº 3.129, de 2008, altera a descrição da rodovia BR-080, constante da Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

É competência da União estabelecer diretrizes para o sistema nacional de viação, segundo o que dispõe o art. 21, XXI, da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 178 do mesmo diploma prevê a ordenação do sistema viário por lei.

A matéria é, portanto, constitucional. Também não viola os princípios gerais do direito que informam o sistema legal pátrio, sendo, desse modo, jurídica. Não há reparos de técnica legislativa a fazer.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.117, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator